

O REGISTRO CIVIL E O DIREITO À IDENTIDADE DA PESSOA INTERSEXUAL

Samantha Albuquerque de Mello¹

Teila Rocha Lins D'Albuquerque²

RESUMO: Dentre as diversas classificações socioculturais de identidade, o fenótipo sexual é um dos primeiros marcos de identificação e individualização da pessoa. A divisão binária entre masculino e feminino retrata, além de uma divisão entre os dois extremos possíveis biologicamente, uma noção sociocultural de que há somente essas duas possibilidades, intrinsecamente ligadas às categorias homem e mulher. Todavia, as ciências médicas já comprovaram a existência do fenômeno da intersexualidade, que se figura com a presença de caracteres femininos e masculinos em um mesmo indivíduo. No Brasil, as diretrizes médicas para tratamento da intersexualidade giram em torno da designação de um sexo binário ao indivíduo. Tal tratamento, que pode implicar até mesmo em cirurgias de designação sexual, é feito para adequar o indivíduo em uma das duas possibilidades culturalmente reconhecidas de apresentação da pessoa, acomodando-a ao seu contexto sociocultural. Na prática, as pessoas intersexuais enfrentam, como resultado, problemas que comprometem o exercício de seus direitos personalíssimos logo ao serem diagnosticadas, especialmente no que tange ao direito à identidade. O Registro Civil é o primeiro documento individualizador da pessoa, conferindo a ela o reconhecimento jurídico de sua existência. A Lei de Registros Públicos exige que o Registro Civil traga a informação do sexo da pessoa. Diante de tal exigência e das diretrizes médicas de tratamento da intersexualidade, as pessoas intersexuais sofrem ao precisarem se encaixar oficialmente e, muitas vezes, fisicamente em um corpo masculino ou feminino, pois há uma verdadeira lacuna no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere ao reconhecimento e proteção dessas pessoas. Através de uma metodologia de caráter exploratório e dedutivo, o objetivo do presente trabalho é demonstrar a referida lacuna legislativa, que não deve prosperar devido aos reiterados estudos científicos que reconhecem a intersexualidade e as pessoas intersexuais.

PALAVRAS-CHAVE: Intersexualidade, direito à identidade, direitos personalíssimos, registro civil

ABSTRACT: Among the various sociocultural classifications of identity, sexual phenotype is one of the first identification and individualization marks of a person. The binary division between male and female exposes, beyond the division between the two possible biological extremes, a cultural notion that only those two possibilities exist, and that they are intrinsically linked to the categories man and woman. However, medical sciences already proved the existence of intersexuality, which is the presence of both male and female characters in only one individual. In Brazil, medical guidelines for intersexuality treatment revolve around designating a binary sex to the person. Such treatment, which can even imply sexual designation surgery, is done to adequate the individual into one of the two culturally recognized categories of presentation, accommodating the person to their sociocultural context. In reality, intersexual

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal).

² Mestre em Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia (2015 - 2017). Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (2013-2015). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia (2011 - 2013). Professora da graduação da Universidade Católica do Salvador (UCSAL) e do Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU). Professora da Pós-graduação da UNIFACS e da Escola de Magistratura da Bahia (EMAB). Professora substituta da Universidade Federal da Bahia (2017-2019). Leciona as disciplinas de Direito Civil e Direito do Consumidor. Advogada atuante na área Cível.

people face, as result, problems that compromise the exercise of their personal rights upon diagnosis, especially regarding their right to identity. The Civil Registry is the first document that individualizes the person, granting them with legal recognition of their existence. The Law of Public Registry demands that the Civil Registry must contain the information of the person's sex. Upon such demand and the medical guidelines in practice, intersexual people suffer with the demand to officially and, many times, physically fit into male or female bodies, because the law lacks proper recognition and protection for those people. Through an exploratory and deductive methodology, the present article aims to demonstrate the aforementioned legal gap, one that must not prosper in face of the several scientific studies that recognize the existence of intersexuality and intersexual people.

KEYWORDS: Intersexuality, identity right, personal rights, civil registry

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 INTERSEXUALIDADE 2.1 O INTERSEXO NA HISTÓRIA 2.2 A INTERSEXUALIDADE NA MEDICINA 3 A INTERSEXUALIDADE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE 3.1 O DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA 3.2 DIREITO À AUTONOMIA DA VONTADE 3.3 O DIREITO À IDENTIDADE 4 A INTERSEXUALIDADE E O REGISTRO CIVIL 4.1 REGISTRO CIVIL 4.2 PERSPECTIVAS DO TRATAMENTO DA INTERSEXUALIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO 5 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

“É menino ou menina?” Essa é uma das primeiras e mais comuns perguntas feitas aos pais que esperam o nascimento de um bebê. Embora geralmente feita inocentemente, por estar culturalmente enraizada no cotidiano coletivo, tal pergunta carrega em si a primeira importante implicação de âmbito social para a vida do bebê: seu sexo é seu primeiro grande identificador, seu primeiro grande marco de identidade.

Inquestionável é o avanço exponencial das ciências médicas, que têm possibilitado, na contemporaneidade, a descoberta do sexo do bebê logo nos primeiros meses de gestação. A tecnologia de ponta permite aos pais o reconhecimento do sexo do bebê muito antes de seu nascimento, permitindo-lhes se preparar para a chegada da criança, conforme as convenções sociais previamente estabelecidas, nas quais estão também inseridos.

O sexo é culturalmente tido como uma classificação identitária, a partir do qual tomam-se como base as características físicas do indivíduo para que certas atribuições, tidas como presumidamente intrínsecas às dadas características, sejam atribuídas à pessoa. Através de tal classificação, é possível perceber a implicação de papéis e posições sociais na vida do indivíduo, bem como expectativas culturalmente estabelecidas com base em apenas um único atributo. “Nós colocamos pessoas em caixas baseando-nos em sua genitália. (...) Nos dá a sensação de pertencimento e nos ensina como interagir uns com os outros” (QUINN, 2019, 1min37s—2min17s).

As convenções sociais moldam o viver dos indivíduos. Entretanto, a despeito de todo o conhecimento adquirido cientificamente, o fenômeno da intersexualidade desafia não somente as convenções sociais, como também diversos ramos da medicina aos quais interessa a matéria (como a pediatria, urologia, endocrinologia, entre outras), além de trazer debates profundos aos ramos da psicologia, bioética, saúde coletiva e ao direito, especificamente ao Direito Civil (SOUZA; SILVA, 2018, p. 139).

O sexo biológico, apesar do credo popular, não é um fenômeno binário; é um espectro. A intersexualidade se define na presença simultânea de caracteres genéticos com codificação masculina e feminina em um mesmo indivíduo, não sendo possível enquadrá-lo em uma dessas duas categorias (CAPRONI NETO; BICALHO, 2013, p. 657). Não é uma condição exclusiva dos seres humanos, pois achados científicos relataram a presença do intersexo em diversas espécies de animais, inclusive em equinos, suínos, ovinos e bovinos (TICIANELLI *et al*, 2011, p. 26). O indivíduo intersexual, portanto, é aquele que apresenta características femininas e masculinas em seu aparelho genital ou em sua constituição genética, visíveis a olho nu ou detectáveis somente através de exames físicos mais específicos ou exames genéticos de cromossomos (MACHADO, 2005, p. 70).

A presença do intersexo é reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como uma condição clínica, com suas variadas formas catalogadas na mais recente Classificação Internacional de Doenças (CID), comumente conhecida por sua sigla em inglês, ICD-11, publicada em junho de 2018. A OMS catalogou as diversas formas de ocorrência da intersexualidade através do termo “desordem do desenvolvimento sexual”, distribuindo-o ao longo da lista de codificações (OMS, 2018, p. 1).

Muito se questiona sobre a classificação do intersexo como uma patologia. Historicamente, as pessoas intersexuais foram alvo de diversas formas de preconceito social e discriminação. Os reflexos da herança cultural vitoriana (FOUCAULT, 1999, p. 38) são sentidos ainda hoje no Ocidente, não se excluindo o Brasil, motivo pelo qual enxerga-se a patologização do intersexo como um obstáculo à defesa dos direitos civis das pessoas intersexuais (GORISH; VICTÓRIO, 2018, p. 278).

A intersexualidade é tradicionalmente vista pela Medicina e seus profissionais como uma condição indesejável devido aos riscos de saúde e aos possíveis malefícios sociais impostos à pessoa intersexual (COSTA, 2016, p. 52). A fim de evitar maiores transtornos à pessoa, prioriza-se a realização de cirurgias de designação sexual, de modo a construir um “sexo completo” (MACHADO, 2005, p. 76). Tal prática está prevista na Resolução nº. 1664 do Conselho Federal de Medicina, em vigor desde 2003.

A necessidade cultural de padronização binária obrigatória do sexo, confundindo-o com a identidade de gênero, deixa marcas na vida civil do indivíduo, algo que, recentemente, tem sido duramente criticado ao redor do mundo. A orientação médica pela cirurgia de designação sexual se reflete no registro civil do bebê, optando-se por fazer constar um ou outro sexo - feminino ou masculino - no momento de realização do registro civil, inexistindo qualquer outra alternativa de classificação ou não-classificação para o bebê com características intersexuais (DORI; BAGHIM, 2018, p. 149).

A abordagem principal do presente trabalho, contudo, não é a problemática da patologização do intersexo, e sim a dramática ausência de proteção dos direitos personalíssimos dos indivíduos intersexuais. Tais violações permeiam principalmente o exercício do direito fundamental à autonomia da vontade, no que tange a cirurgia de designação sexual, bem como o direito à identidade, uma vez que, devido à obrigatoriedade de fazer constar uma entre duas opções de sexo-gênero, a real identidade da pessoa intersexual não é reconhecida por nenhum documento oficial.

O presente estudo tem como escopo o tratamento da intersexualidade nos primeiros atos da vida civil do indivíduo, isto é, a anotação fidedigna à sua realidade em seu Registro Civil em cartório. Para isso, inicialmente, serão apresentados os contextos médicos e históricos que permeiam a intersexualidade. Após, os direitos personalíssimos serão examinados, com foco no direito ao exercício da autonomia da vontade, o direito à integridade física e o direito à identidade. Por fim, a figura do Registro Civil no ordenamento jurídico brasileiro será analisada, bem como a lacuna legislativa referente ao tratamento da intersexualidade no Registro Civil, evidenciando-se a impossibilidade de se reconhecer civilmente a existência de uma não-binariedade relativa ao sexo do ser humano.

2 A INTERSEXUALIDADE

“Intersexualidade” é o termo adotado pelas ciências biológicas para identificar a ocorrência de uma não-binariedade, isto é, uma certa nebulosidade na constituição física do indivíduo no que tange sua identificação sexual, seja visivelmente, em seu aparelho genital, seja na configuração de cromossomos que compõem seu DNA. Não é uma condição exclusiva dos seres humanos, pois achados científicos relataram a presença do intersexo em diversas espécies de animais, inclusive em equinos, suínos, ovinos e bovinos (TICIANELLI *et al*, 2011, p. 26).

A intersexualidade, portanto, figura-se na ambiguidade sexual, isto é, a ocorrência de caracteres femininos e masculinos no mesmo indivíduo em virtude de “desequilíbrio nos fatores

relacionados com a determinação do sexo” (CAPRONI NETO; BICALHO, 2013, p. 657). Amplamente documentada e debatida na literatura médica, estima-se que tal situação ocorra “uma vez a cada 1.500 a 2.000 nascimentos, o que equivale a 1,7% da população mundial” (GORISH; VICTÓRIO, 2018, p. 280), uma porcentagem próxima à ocorrência de ruivos (QUINN, 2019, 5min37s). Há pelo menos um relato médico, datado em 1998, sobre a ocorrência do intersexo em um bebê concebido através de fertilização *in vitro* (FAUSTO-STERLING, 2000, p. 54).

Frisa-se, desde logo, que a evolução da consciência social coletiva tem cada vez mais percebido termos como “desequilíbrio”, “desordem”, “falha”, “anomalia genética”, “hermafroditismo” e derivados como pejorativos. A condição do indivíduo intersexual é permeada por estigmas sociais que em muito prejudicam o exercício de seus direitos personalíssimos e sua própria visão de si, algo que tem sido enfrentado, em anos recentes, por movimentos militantes de consciência social. Por outro lado, o termo “intersexo” tem caído em desuso na literatura especializada, por entender-se que tal nomenclatura sugeriria a existência de um terceiro sexo (nem masculino, nem feminino), o que não é corroborado pela literatura médica tampouco é considerado apropriado para o paciente (SOUZA; SILVA, 2018, p. 139). Diante de tais considerações e por sua própria natureza de estudo em ciências sociais aplicadas, o presente trabalho evitará o uso de nomenclaturas consideradas pejorativas socialmente, atendo-se aos termos “intersexo”, “intersexualidade” e “indivíduo intersexual” para referir-se ao tema.

A presença do intersexo é reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como uma condição clínica, com suas variadas formas catalogadas na mais recente Classificação Internacional de Doenças (CID), comumente conhecida por sua sigla em inglês, ICD-11, publicada em junho de 2018. A OMS catalogou as diversas formas de ocorrência da intersexualidade através do termo “desordem do desenvolvimento sexual”, distribuindo-o ao longo da lista de codificações (OMS, 2018, p. 1).

Dentro do campo da biologia molecular, a construção do sexo na maioria dos mamíferos, inclusive no ser humano, é intrínseco à ocorrência ou ausência do cromossomo Y. “O evento pivô na determinação sexual é a especialização das gônadas; as demais diferenças entre os sexos são efeitos secundários devidos aos hormônios” (MELLO; ASSUMPCÃO, HACKEL, 2005, p. 14).

Na literatura médica, tem-se que a descoberta do intersexo pode se dar principalmente em dois momentos: no nascimento, ao evidenciar-se que o aparelho genital do bebê não está dentro dos padrões do esperado, ou na puberdade, quando as transformações corporais próprias

de tal etapa no crescimento não ocorrem. O momento da descoberta influencia na abordagem terapêutica a ser tomada (PAULA; VIEIRA, 2015, p. 71).

A diferença entre indivíduos intersexuais e indivíduos não-intersexuais está nessa sequência de desenvolvimento sexual. O fenótipo sexual apenas se desenvolve por último, havendo etapas anteriores no processo de formação do feto, sendo elas a determinação do sexo cromossômico; a diferenciação das gônadas em testículos ou em ovários; a diferenciação dos genitais internos e externos (que assumirão os caracteres masculinos ou femininos); e finalmente, a diferenciação sexual secundária, que “é a resposta de vários tecidos aos hormônios produzidos pelas gônadas para completar o fenótipo sexual” (MELLO; ASSUMPÇÃO; HACKEL, 2005, p. 14).

O intersexo se desenvolve quando há um “desvio” no processo acima descrito, havendo diferenças de base molecular nos genes e mecanismos reguladores genéticos envolvidos nesse processo (WITCHEL, 2018, p. 93). A elucidação de tais fatores foi possibilitada graças ao avanço das ciências médicas. Os estudos clínicos sobre o intersexo permitem uma melhor compreensão sobre esse fenômeno natural e, por consequência, uma visão mais humanizada dos indivíduos intersexuais. Contudo, nem sempre foi assim. A seguir, será apresentado um breve relato sobre a percepção do intersexo ao longo da História.

2.1 O INTERSEXO NA HISTÓRIA

“Muitos historiadores marcam os séculos XVII e XVIII como períodos de grandes mudanças nos conceitos sociais de sexo e sexualidade” (FAUSTO-STERLING, 2000, p. 7). Até esse período, predominava a noção do “modelo do sexo único”. Encarava-se o sexo masculino, o corpo masculino, como perfeito, único, enquanto o feminino seria uma manifestação variada da natureza, hierarquicamente inferior nas relações sociais. Esse pensamento foi substituído pelo “modelo dos dois sexos”, no qual “a interpretação biológica para o que se enxerga como diferença morfológica entre homens e mulheres passou a ser explicada como duas naturezas diferentes em seres da mesma espécie”, sendo a região genital o ponto de maior expressão na diferenciação das categorias biológicas masculino e feminino (COSTA, 2016, p. 53).

Muito se tem debatido sobre o tratamento jurídico dos indivíduos intersexuais ao longo da História. Michel Foucault (1999, p. 37) leciona que, até o fim do século XVIII, o direito canônico, a pastoral cristã e a lei civil regiam o lícito e o ilícito relacionado às práticas sexuais, erroneamente relacionadas, até então, à configuração física do indivíduo. Quanto às artes,

mitos, joias, amuletos e esculturas relacionados ao tema, “não se sabe se realmente representam a intersexualidade como nós a entendemos, ou se era apenas o símbolo da conjunção de um homem e uma mulher no deus ‘Hermaphroditus’” (SPINOLA-CASTRO, 2005, p. 48).

Interessa ao presente trabalho a abordagem conferida pela lei civil, cujo regramento focava, sobretudo, nas relações matrimoniais. A lei, a serviço da cultura, vigiava de perto o matrimônio, pilar do ordenamento civil, havendo inclusive uma forte sobrecarga de regras e recomendações para os cônjuges. Segundo Foucault, na era vitoriana, os aspectos físicos tidos como anômalos eram considerados “contra a natureza”, isto é, uma outra forma de ilicitude, “uma forma extrema do ‘contra-a-lei’”. Assim, a ocorrência do intersexo era considerada ilícita e os intersexuais, monstros, “já que sua disposição anatômica, seu próprio ser, embaraçava a lei que distinguia os sexos e prescrevia sua conjunção” (FOUCAULT, 1999, p. 38).

Imperioso destacar que a visão de Foucault foi desafiada por historiadores da era pré-moderna. A pesquisa levantada no presente trabalho não demonstrou haver registros legais categorizando o intersexo como monstruosidade - ao contrário, há evidências de obrigatoriedade na lei canônica medieval pelo batismo dos intersexuais, que não eram considerados nada aquém de humanos. Segundo os dados levantados na pesquisa, o consenso dos historiadores é de que os intersexuais foram e ainda são vistos por várias sociedades com certo desconforto, sofrendo inclusive agressões físicas, sendo possível que tal padrão tenha se repetido na sociedade vitoriana. Contudo, a afirmação de que os intersexuais eram perseguidos pela lei, tidos juridicamente como monstros em razão de sua mera existência, não é corroborada pelas evidências legais históricas encontradas (KONSTANZ, 2014, pp. 183-187).

Por muito tempo, o intersexo foi referenciado pelo termo “hermafroditismo”, hoje considerado pejorativo. Na área da biologia, o hermafroditismo designa a presença de “dois sexos distintos anatômica e funcionalmente”, havendo a distinção entre pseudohermafroditismo feminino ou masculino e hermafroditismo verdadeiro. Este se refere à “presença de tecidos ovariano e testicular no mesmo indivíduo, em gônadas separadas ou em uma só”, enquanto aquele denomina o indivíduo que “apresenta apenas uma das gônadas (masculina ou feminina) com características secundárias e genitália externa do outro sexo” (TICIANELLI *et al*, 2011, p. 28).

O termo “intersexualidade” somente passou a ser utilizado em meados de século XIX, embora ainda fosse empregado como sinônimo de orientação sexual. Com o avanço da medicina, o intersexo passou a ser estudado com mais objetividade, conferindo aos indivíduos intersexuais o início de um reconhecimento médico e jurídico. Todavia, tal relação não foi inicialmente de todo positiva para tais pessoas, uma vez que a binariedade ainda era (e ainda é)

a norma. No início do século XX, a medicina ocidental passou a enxergar o intersexo como anomalia, patologia que deveria ser tratada, inclusive, com intervenções cirúrgicas de adequação à norma binária (PAULA; VIEIRA, 2015, p. 72). É a partir dessa visão que a problemática do presente trabalho começa a ser elucidada, conforme se verá a seguir.

2.2 A INTERSEXUALIDADE NA MEDICINA

A publicação científica sobre o intersexo ganhou bastante força por volta do fim do século XIX e início do século XX, provavelmente em razão da sedimentação da ginecologia como especialidade médica (SPINOLA-CASTRO, 2005, p. 48). Os primeiros relatos na medicina sobre a intersexualidade traziam o fenômeno como uma anomalia, uma verdadeira tragédia (FAUSTO-STERLING, 2000, p. 47).

A intersexualidade é tradicionalmente vista pela medicina e seus profissionais como uma condição indesejável devido aos riscos de saúde e aos possíveis malefícios sociais impostos à pessoa intersexual (COSTA, 2016, p. 52). Essa visão demonstra claramente uma percepção cultural voltada para o binarismo, ou seja, uma valorização do que supostamente seria o “correto” no que tange ao sexo, dividindo-o em duas categorias: feminino ou masculino.

Já nos primeiros estudos sobre a intersexualidade, buscavam-se critérios bem definidos para determinar o sexo do indivíduo intersexual. Assim, a primeira grande prática adotada pela comunidade médica foi proposta pelos médicos ingleses George F. Blacker (1865-1948) e William Pelham Lawrence (1858-1936), que acreditavam que “a natureza anatômica das gônadas deveria determinar o "sexo verdadeiro" do indivíduo” (SPINOLA-CASTRO, 2005, p. 48). Tal prática se tratava, essencialmente, de analisar a presença de ovários ou testículos no corpo da pessoa: verificando-se estes, o sujeito era considerado homem; havendo aqueles, considerava-a mulher. Na ocorrência de testículos em corpos com exterior feminino, os testículos eram removidos, de modo a “resolver o problema” da então designada mulher. É a chamada definição gonadal do sexo, prática que marcou a chamada “era das gônadas” (SPINOLA-CASTRO, 2005, p. 48).

A chamada “era das cirurgias” teve início em meados do século XX, quando a intervenção cirúrgica no corpo intersexual passou a ser adotada como regra. Ao constatar-se o intersexo, uma longa avaliação é feita por uma equipe médica, a fim de verificar qual sexo binário será designado àquele corpo recém-nascido. Essa prática médica é justificada na intenção de evitar maiores transtornos à pessoa, por não ter seu corpo enquadrado na norma.

Prioriza-se a realização de cirurgias de designação sexual, de modo a construir um “sexo completo” (MACHADO, 2005, p. 76).

Após inúmeros debates no meio acadêmico por todo o século XX, a comunidade acadêmica adotou, em agosto de 2006, um documento único de diretrizes para informar e guiar o diagnóstico da intersexualidade. O chamado Consenso de Chicago revisou todo o conhecimento até então publicado, de modo a adotar uma nomenclatura padronizada, ampla e atualizada conforme os recentes avanços da medicina, em especial na seara da genética (MACHADO, 2008, p. 113).

No Brasil, a prática médica da cirurgia de designação sexual é regulada pela Resolução nº. 1.664 do Conselho Federal de Medicina (CFM), em vigor desde 2003. Tal resolução definiu as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes diagnosticados com intersexo. Salienta-se que a Resolução do CFM utiliza o termo “anomalias de diferenciação sexual” para referir-se ao intersexo, termo hoje considerado pejorativo. O texto de seu artigo 1º, inclusive, relaciona “as situações clínicas conhecidas no meio médico como genitália ambígua, ambigüidade genital, intersexo, hermafroditismo verdadeiro, pseudo-hermafroditismo (masculino ou feminino), disgenesia gonadal, sexo reverso” para referenciar o diagnóstico do intersexo.

O Consenso de Chicago adotou, em 2006, o termo “desordens de desenvolvimento sexual” - sigla DSD, do inglês “*disorders of sex development*”, categorizando as diversas formas de apresentação do intersexo, desde a forma visivelmente perceptível até aquela constatada somente através de exames genéticos. A OMS adotou a nomenclatura do Consenso de Chicago, unificando todas as formas de apresentação do intersexo em uma única nomenclatura - DSD. O texto do Consenso, contudo, traz um glossário muito mais elaborado, relacionando as diversas apresentações médicas do intersexo em termos específicos.

Segundo orientação da Resolução nº 1.664 da CFM, “pacientes com anomalia de diferenciação sexual devem ter assegurada uma conduta de investigação precoce com vistas a uma definição adequada do gênero e tratamento em tempo hábil” (art. 2º), devendo tal investigação contemplar “uma estrutura mínima que contemple a realização de exames complementares como dosagens hormonais, citogenéticos, imagem e anatomopatológicos” (art. 3º). Ainda, é exigido dos hospitais que a investigação seja feita através de uma equipe multidisciplinar, em especial médicos das seguintes áreas: clínica geral e/ou pediátrica, endocrinologia, endocrinologia-pediátrica, cirurgia, genética, psiquiatria e psiquiatria infantil (art. 4º).

Da leitura do texto, é perceptível a preocupação do Conselho Federal de Medicina com o bem-estar do paciente com diagnóstico de intersexualidade. Não se nega o cuidado dos profissionais da medicina tampouco a necessidade de se proceder com cautela ao se deparar com o intersexo. A produção acadêmica tem evidenciado há mais de uma década os dilemas vividos pelos profissionais da saúde ao se depararem com um caso de intersexualidade, devido à sua complexidade:

Acho que é um dos diagnósticos mais complicados que existe. Acho que nunca é assim: “é isso”. Dificilmente a gente diz “é isso”. É um negócio que envolve tanto... tanto estudo e tanto debate, tanta conversa com profissionais que eu acho que eu nunca tenho certeza de cara quando... A hiperplasia adrenal é uma coisa mais fácil de todas, quando a gente vê. Então a gente sabe, é mulher. Mas o resto, sempre deixa embananado. [Em que sentido, assim, que deixa embananado?] Embananado. “Mas o que será isso?” Porque assim, ó, quais são as situações que eu preferiria que o meu paciente tivesse? São aquelas situações que vão deixá-lo mais certamente no sexo escolhido, vão deixá-lo fértil. Quer dizer, provar pra ele que eu escolhi o sexo certo. Então, eu acho que esse é sempre um diagnóstico que deixa a gente perturbado assim por... por querer saber o melhor possível o que essa criança tem. E é muito, muito, muito difícil. (MACHADO, 2005, p. 77).

Urge ressaltar que o parágrafo 2º do artigo 4º da Resolução nº 1.664 da CFM assegura que o “paciente que apresenta condições deve participar ativamente da definição do seu próprio sexo”, o que demonstra ainda mais a preocupação da medicina com o bem-estar do paciente. Todavia, não se pode ignorar o fato de que todo o *modus operandi* do setor médico, guiado pela Resolução nº 1.664 e por uma cultura de binariedade do sexo, acaba por infringir alguns direitos personalíssimos de seus pacientes, especificamente os direitos à integridade física, ao exercício da autonomia da vontade e, no que tange ao Registro Civil, o direito à identidade da pessoa intersexual.

3 A INTERSEXUALIDADE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A normativa legal brasileira dispõe sobre os direitos da personalidade no Código Civil de 2002, em seus artigos 11 a 21. Segundo o artigo 11, “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Os direitos personalíssimos podem ser conceituados como “os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa dos valores inatos no homem” (BITTAR, 2015, p. 29). Como valores inatos, pode-se citar a vida, o respeito, a honra, a intelectualidade, a intimidade, a integridade física, a identidade, a liberdade de autodeterminação, entre outros.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, os direitos da personalidade “possibilitam a atuação na defesa da própria pessoa, considerada em seus múltiplos aspectos (físico, psíquico, intelectual...)”, pois perfazem uma coletânea de prerrogativas jurídicas reconhecidas à pessoa (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 137). A concepção sobre os direitos da personalidade é fluida, pois está em constante construção e evolução, acompanhando a evolução da consciência coletiva, sendo esta a razão por formarem uma “categoria de direito individual, indisponível e inalienável, essencial ao desenvolvimento da pessoa humana, da qual não se transfere” (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2016, p. 158).

Na temática da intersexualidade, o debate envolvendo os direitos da personalidade recai principalmente no direito à integridade física, o direito à liberdade de autodeterminação e o direito à identidade. O primeiro, pela percepção de absoluta necessidade, em caráter emergencial, de realizar a cirurgia de designação sexual. O segundo, em razão de a oitiva da vontade do paciente não ser prioridade absoluta, principalmente em casos em que se precise esperar anos para que o paciente possa proferi-la - como é o caso quando o diagnóstico do intersexo ocorre logo após o nascimento do bebê. O terceiro, em decorrência das consequências causadas pela violação dos dois primeiros: a identidade da pessoa intersexual é determinada não por si mesma, em um processo de íntimo de autoconhecimento e amadurecimento, natural à própria passagem do tempo, mas, sim, por uma equipe médica cujo norte são diretrizes técnicas e impessoais, permeadas pelo contexto sociocultural de sua época (MACHADO, 2008, p. 114). É com a anotação em registro de nascimento que esta violação se evidencia, como será visto no escopo do presente trabalho.

3.1 O DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA

O direito à integridade física se refere “à proteção jurídica do corpo humano, isto é, à sua incolumidade corporal” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 174). No Código Civil, o direito à integridade física está expressado no artigo 13, *in verbis*: “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”.

Depreende-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro confere especial proteção à disposição do próprio corpo, reservando ao indivíduo, o dono de seu próprio corpo, a tomada de decisões que importem modificações físicas, desde que não contrariem os bons costumes. Entretanto, no que permeia a intersexualidade, o direito à integridade física do indivíduo é violado justamente por conta do senso comum.

“Um nascimento intersexo não é geralmente uma emergência médica, mas tem sido vista como uma emergência social necessitando de uma divisão clara entre masculino e feminino” (REIS; MCCARTHY, 2016, p. 395). De acordo com as próprias diretrizes dispostas na Resolução nº 1.664 da CFM, a cirurgia de designação sexual é tratada como um ato imprescindível. Esse pensamento está enraizado na comunidade médica há pelo menos algumas décadas, desde meados do século XX.

Durante muito tempo ouviu-se em alto e bom tom, e certamente ancorado em um determinado *status quo* da ciência médica, o emblemático trocadilho: “It is easier to dig a hole than to erect a pole” [É mais fácil cavar um buraco que erigir um poste]. Essa não foi apenas uma frase ruim, que ainda circula, mesmo que mais timidamente, em certos círculos de profissionais. Esse foi, de fato, um discurso que atribuiu marcas significativas na vida e nos corpos de crianças que nasceram intersexuadas (MACHADO, 2005, p. 68).

O direito à integridade física, assim como todo direito, possui limitações. A prática médica pode insurgir-se em tal direito diante de uma emergência médica, o que é perfeitamente aceitável, uma vez que prioriza-se a vida do paciente (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2016, p. 168). Não é esse o caso da intervenção cirúrgica da pessoa intersexual.

“A ambiguidade de gênero é ‘corrigida’ não por ameaçar a vida do bebê, mas porque ameaça sua cultura” (REIS; MCCARTHY, 2016, p. 395). A violação da integridade física do intersexual, especialmente do bebê com diagnóstico de intersexo, não está em uma suposta vontade de fazer-lhe mal, até porque não há qualquer inclinação dentro da comunidade médica de prejudicá-lo. A violação da integridade física da pessoa intersexual está na realização da cirurgia de designação sexual para “adequá-lo” ao contexto sociocultural em que nasceu.

3.2 O DIREITO À AUTONOMIA DA VONTADE

Roxana Borges define a autonomia da vontade como o “poder atribuído pelo ordenamento jurídico ao indivíduo para que este possa reger, com efeitos jurídicos, suas próprias relações” (BORGES, 2003, p. 47). Extraí-se de tal conceito o direito indisponível do indivíduo de regular-se em suas próprias ações, submetendo-se ao ordenamento jurídico pátrio.

A autonomia da vontade é uma expressão da dignidade da pessoa humana, esta que é o princípio máximo do ordenamento jurídico brasileiro desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (MAGALHÃES, 2012, 154). Relacionando-a à intersexualidade, não se pode deixar de observar que nem sempre as diretrizes da Resolução nº 1.664 da CFM irão ao encontro da vontade da pessoa.

No momento em que estava prestes a passar pela primeira cirurgia, aos 18 anos, Bahia abandonou o acompanhamento médico, rompendo assim com a ideia de atenção baseada no pressuposto da inevitabilidade do uso do recurso da tecnologia cirúrgica de “normalização genital” das pessoas intersexo (Kessler, 2002; Chase, 1998). Demonstrou medo de se submeter a um procedimento cirúrgico e ter de fazer uma pausa em sua vida, de abrir mão de seu trabalho (Bahia era pedreiro e recebia por dia trabalhado). Nessa época, ele era arrimo de família, pois seu pai havia falecido e sua mãe se encontrava doente. Afligia-o também realizar uma intervenção cirúrgica para modificar seu corpo sem nunca tê-lo experimentado sexualmente. Postergou então a cirurgia de correção genital, que já havia sido agendada, e a mudança de seus registros civis.

Aos 23 anos, com a vida familiar e financeira mais equilibrada, Bahia estava vivendo uma relação afetivo-sexual havia mais de três anos. Ele e sua companheira apresentavam-se como casados. Após passar por constrangimentos decorrentes do nome feminino em seus documentos, ele decidiu mudar seus registros (certidão de nascimento e carteira de identidade) (LIMA; MACHADO; PEREIRA, 2017, p. 5).

O direito fundamental à determinação sobre o próprio corpo é reconhecido pelo Direito Civil brasileiro, devendo ser respeitado em sua essencialidade. Embora não se duvide das boas intenções dos profissionais de saúde ao buscarem uma solução para a condição clínica da pessoa intersexual, fato é que as diretrizes clínicas que norteiam o tratamento da intersexualidade ignoram o direito à autonomia da vontade da pessoa.

Apesar da existência do parágrafo 2º do artigo 4º da Resolução nº 1.664 da CFM, não se pode fugir à realidade de que a classificação obrigatória entre masculino ou feminino “pode levar a alterações abruptas no corpo do indivíduo, de maneira precoce, ainda que sem o seu consentimento, como no caso de cirurgias irreversíveis realizadas em recém-nascidos” (DORI; BAGHIM, 2018, p. 148). É essa urgência clínica que deve ser reavaliada, a fim de viabilizar, de fato, o exercício da autonomia da vontade do paciente sem ressalvas, ainda - ou talvez especialmente - que tal direito só possa ser exercido muitos anos após o nascimento do indivíduo intersexual.

3.3 O DIREITO À IDENTIDADE

O direito à identidade é um direito de “cunho moral, exatamente porque se constitui no elo entre o indivíduo e a sociedade em geral” (BITTAR, 2015, p. 195). O exemplo mais comum de expressão do direito à identidade é o nome da pessoa, devidamente registrado em cartório através de documento público. Imperioso observar, contudo, que o próprio conceito de identidade é muito mais profundo do que apenas o nome. Cada vez mais a sexualidade, ou identidade sexual, vem ganhando importância como um indicador de identidade (DORI; BAGHIM, 2018, p. 145).

A identidade do indivíduo se refere ao modo como ele se apresenta na sociedade, distinguindo-se dos demais, individualizando-se e identificando-se. É por isso que “a identidade pessoal, isto é, o direito ao ser, bem como o direito ao corpo, se encapsula como direitos de personalidade” (FACHIN, 2014, p. 37).

Nessa linha, observa-se como a pessoa intersexual pode vir a ser prejudicada pelas normativas da medicina acerca do tratamento destinado ao intersexo, bem como pela ausência de um regramento jurídico que a reconheça, a individualize e garanta seus direitos. Atualmente, o ordenamento civil brasileiro não oferece opções plenas aos cidadãos intersexuais para exercer seu direito à identidade, especialmente no que tange ao Registro Civil. Há somente duas opções, não havendo possibilidade de abster-se de anotá-las ou registrar-se em ambas.

“Em situações de diagnóstico precoce, todo procedimento de atribuição sexual tende a ser realizado o quanto antes para que se registrem nome e sexo na certidão de nascimento” (LIMA; MACHADO; PEREIRA, 2017, p. 7). Tal prática é deveras prejudicial ao direito personalíssimo à identidade, pois não permite ao indivíduo experimentar o processo de descobrimento pessoal, além de invisibilizar sua realidade pessoal. “Tal como na discussão do direito ao nome, (...) o corpo também cumpre uma função social importante na conformação de uma identidade do sujeito e mesmo de sua própria felicidade” (FACHIN, 2014, p. 43), razão pela qual o direito à identidade deve ser respeitado como o direito fundamental que é.

O primeiro documento que confere à pessoa a sua identidade, em sentido de registro, de ser reconhecida como cidadã brasileira de direitos e deveres, é o Registro Civil. A pessoa intersexual sofre violação inclusive nesse âmbito, pois sua verdadeira identidade não-binária nunca pode estar constatada em seu primeiro registro de identificação.

4 A INTERSEXUALIDADE E O REGISTRO CIVIL

O modo como o direito brasileiro individualiza e caracteriza a pessoa natural se dá através da certificação de seu nascimento, o chamado Registro Civil. Essa exigência legal possui raízes na tradição portuguesa de anotar, em registro público, os atos relacionados à existência, capacidade e estado da pessoa natural, expressivamente no que tange o início e fim da personalidade natural e mudanças no estado civil (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2016, p. 117).

No que tange ao Registro Civil das pessoas intersexuais, contudo, evidenciam-se certos impasses: primeiramente, a obrigatoriedade de anotação do sexo do bebê e, consecutivamente, apenas duas possibilidades de categorizar tal informação (feminino ou

masculino). Tal obrigatoriedade, bem como a restrição de categorias possíveis sobre um aspecto pessoal do indivíduo, sendo que a própria medicina já constatou diversas configurações de intersexualidade, vêm sendo duramente criticadas por não respeitar os direitos personalíssimos dos indivíduos intersexuais, os impondo a uma classificação binária que não condiz com sua realidade, exaustivamente estudada pela medicina especializada. A seguir, a figura do Registro Civil será analisada de acordo com seu regramento jurídico e, após, será apresentada a experiência internacional ao enfrentar tal dilema.

4.1 O REGISTRO CIVIL

Um dos primeiros atos civis da pessoa após seu nascimento, se não o primeiro ato civil, será a anotação de sua existência em registro público. O Registro Civil é o documento que confere à pessoa sua identidade civil, seu reconhecimento perante os órgãos oficiais de seu país. Por óbvio, a existência da pessoa não depende nem se limita à existência de seu Registro Civil, sendo este um ato meramente administrativo, pois “o início da personalidade da pessoa natural decorre do seu nascimento (com vida), independentemente do atendimento de providências burocráticas, como o registro de nascimento em cartório” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 259).

O registro em cartório, portanto, é ato administrativo de cunho declaratório de direito, não constitutivo. A pessoa natural, ao ser registrada em cartório, é reconhecida oficialmente em seus direitos e deveres, reconhecendo-se oficialmente, a partir daí, uma proteção jurídica irrevogável e inviolável, inclusive durante seus primeiros anos, quando ainda detém o *status* de pessoa juridicamente incapaz para os atos da vida civil.

No Brasil, o Código Civil de 2002 regulamenta a matéria através de seu artigo 9º, I, que estritamente determina que “serão registrados em registro público: I - os nascimentos, casamentos e óbitos”. O registro do nascimento da pessoa tem como função a constatação formal de sua existência. Pode-se compreender por Registro Civil, portanto, “o ato de anotar, em registro público próprio, os atos que se referem à afirmação (...) da existência (...), quando exigido por lei como condição de publicidade e efetivação jurídica dessas qualidades” (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2016, p. 117).

As especificidades do Registro Civil, também chamado de Registro Civil das Pessoas Naturais, estão contidas na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei dos Registros Públicos. Seu artigo 29, I corrobora o supracitado artigo 9º do Código Civil, determinando que “serão registrados no registro civil de pessoas naturais: I - os nascimentos”. Já a obrigatoriedade

de registro do sexo do bebê pode ser encontrada no art. 54, § 2º do mesmo diploma legal, *in verbis*: “Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (...) 2º) o sexo do registrando”.

Segundo a doutrina, a exigência da anotação do sexo não tem por função o desequilíbrio de direitos conferidos ao indivíduos, ocorrendo em verdade para verificar “a legitimidade para a prática de determinados atos”, bem como “a designação em atos da vida civil, dizendo, portanto, marido, mulher, cônjuge varão, cônjuge virago, etc.” Em outras palavras, o regramento prevê possibilitar a conferência de certos atributos específicos das partes em determinados atos da vida civil. O maior exemplo de aplicabilidade dessa exigência seria no casamento: em 1975, época em que a Lei de Registros Públicos foi promulgada, não havia previsão legal para a união homoafetiva, assim, necessariamente se exigiria a conferência dos sexos dos cônjuges. Outro exemplo seria a exigência de concordância por escrito da esposa ou esposo no ato de alienação de imóvel no regime de comunhão de bens (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2016, p. 118).

Como se vê, o regramento legal se mostra descompassado com a realidade atual. Há quarenta anos, a era das cirurgias estava em seu auge, assim como o pensamento proeminente da binariedade dos sexos (FAUSTO-STERLING, 2000, p. 38), sendo certamente possível que o pensamento do legislador se envergasse invariavelmente para a separação dos sexos. Hoje, todavia, a consciência coletiva tem avançado suficientemente para reconhecer os direitos das pessoas marginalizadas em diversas frentes da sociedades, incluindo a comunidade LGBTQIA+. Também a identidade sexual, em todas as facetas de seu espectro, vem sendo cada vez mais reconhecida como uma importante expressão do indivíduo, devendo ser respeitada como parte do direito fundamental à identidade.

A exigência do sexo no Registro Civil não se sustenta pela justificativa principal de quando foi criada, pois o ordenamento jurídico brasileiro já reconhece a união homoafetiva desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 pelo STF, em maio de 2011. Com este julgamento, extinguiu-se a necessidade de conferir os sexos dos cônjuges no ato do casamento civil, uma vez que tal critério já não faz sentido em um ordenamento que reconhece a união afetiva de pessoas do mesmo sexo. Quanto às exigências relacionadas aos atos da vida conjugal com impacto no regime de bens do casal, igualmente não se sustenta, uma vez que tal prerrogativa também é assegurada aos casais homoafetivos.

Por fim, quanto à necessidade de designação em atos da vida civil fidedigna à identidade da pessoa, urge ressaltar que essa linha de raciocínio também se origina de uma visão conservadora. O ordenamento jurídico brasileiro assegura aos seus cidadãos o direito ao nome

social, inclusive relacionado à identidade de gênero e/ou sexual e independente de cirurgia de redesignação sexual, podendo ser devidamente registrado em documento oficial e exigido em atendimento em repartições públicas. O simples reconhecimento das particularidades de cada indivíduo é suficiente para assegurar o pronome de tratamento mais adequado em atos da vida civil, inclusive no que diz respeito aos documentos oficiais, conforme determina o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais.

No caso da intersexualidade, quando diagnosticada no bebê recém-nascido, é possível que os pais da criança optem por retardar a emissão do registro civil até que os exames clínicos se concluam. Contudo, isso invariavelmente resulta em uma ausência de reconhecimento jurídico da criança, dificultando o acesso a alguns direitos. Por outro lado, caso se dê prioridade para a realização da cirurgia de designação sexual e para o registro civil da criança (possivelmente violando seus direitos fundamentais à autonomia da vontade, à integridade física e à identidade), é possível que os resultados não se harmonizem com a real identificação pessoal do indivíduo, ensejando em “uma eventual necessidade de ajuizar Ação de Retificação do Registro Civil, em momento posterior, para corrigir o nome e o sexo civil” (DORI; BAGHIM, 2018, p. 148).

A omissão legislativa sobre o tema resulta em verdadeira angústia para todos os envolvidos: para os pais da pessoa com diagnóstico de intersexo, para a equipe médica que cuida do caso e, claro, para a própria pessoa intersexual. A ausência de regramento jurídico adequado torna a realidade do intersexo invisível, o que, por sua vez, em nada contribui para o avanço social.

4.2 PERSPECTIVAS DO TRATAMENTO DA INTERSEXUALIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Conforme visto acima, o Brasil exige a anotação do sexo da pessoa em seu Registro Civil em razão de um regramento promulgado há mais de quarenta anos. Frisa-se que a exigência de anotação do sexo do bebê, pura e simplesmente, não é ato ofensivo à vida civil tampouco à identidade do cidadão. Entretanto, a ausência de opções que se harmonizem com a realidade do indivíduo intersexual, acumulada à obrigatoriedade de categorizá-lo, imperiosamente, a apenas uma das duas opções disponíveis (masculino ou feminino) em cartório, não parece ser a alternativa mais respeitosa ao indivíduo.

Alguns países já têm avançado bastante no debate sobre o Registro Civil da pessoa intersexual. A Austrália, em 2011, introduziu em seu ordenamento uma terceira opção,

designada “indeterminado”, ao lado das categorias feminino e masculino, para ser marcado com um X nos passaportes. Em 2013, o país promulgou suas Diretrizes para Reconhecimento de Sexo e Gênero, oficializando a opção ‘X’ para designar pessoas intersexo, com sexo ou gênero indeterminados ou sem especificação. Já a Alemanha, em 2013, adotou uma regra para registros de nascimento, possibilitando fazer constar a opção “sexo indeterminado” no registro do bebê. (KONSTANZ, 2014, p. 179).

É certo que diversas frentes de militância social têm trazido à luz o debate acerca da exigência de designação sexual ao bebê intersexual, tanto quanto à cirurgia, como ao seu registro civil. Esse debate tem aos poucos chegado ao Poder Legislativo. Embora a resposta dos representantes civis tenha sido lenta e aquém do esperado pelos grupos mais afetados, fato é que o Senado protocolou, em 2018, o Projeto de Lei nº 134, apelidado de Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

O referido projeto de lei traz diversas inovações jurídicas quanto ao tratamento das pessoas pertencentes à comunidade LGBTQIA+. No que interessa o tema do presente trabalho, o texto inicial do referido projeto de lei também dedica parte de seu texto à proteção dos direitos personalíssimos das pessoas intersexuais. É o que se observa no texto inicial do artigo 35, Capítulo VII - Direito à Identidade de Gênero:

Art. 35. Não havendo razões de saúde clínica, é vedada a realização de qualquer intervenção médico-cirúrgica de caráter irreversível para a determinação de gênero, em recém-nascidos e em crianças diagnosticados como intersexuais.

A tentativa legislativa é de reconhecer a violação da integridade física e da autonomia da vontade oriundas da prática médica de realização da cirurgia de designação sexual em crianças diagnosticadas como intersexuais. Quanto ao registro civil dos intersexuais, o texto não faz alusão à falta de imprescindibilidade da anotação do sexo bebê, mas abre possibilidade de adequação à identidade da pessoa em seu Registro Civil:

Art. 39. É reconhecido aos transgêneros e intersexuais o direito à retificação do nome e da identidade sexual, independentemente de realização da cirurgia de readequação sexual, apresentação de perícias ou laudos médicos ou psicológicos.

Art. 40. A alteração do nome e da identidade sexual pode ser requerida diretamente junto ao Cartório do Registro Civil, sem a necessidade de ação judicial ou a representação por advogado, garantida a gratuidade do procedimento.

Houve outras tentativas de alteração legislativa. O Projeto de Lei nº 5.002, proposto na Câmara dos Deputados pelos Deputados Jean Wyllys e Érika Kokay, em 2013, visava alterar o art. 58 da Lei dos Registros Públicos, bem como instituir uma legislação voltada para o direito à identidade de gênero. É o que se retira de seu artigo 58: “O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero.”

Embora a tentativa de alteração legislativa fosse válida, ela não fazia menção diretamente à problemática da anotação do sexo binário no Registro Civil. De qualquer modo, em 31/01/2019, o referido projeto foi arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Isto posto, tem-se que, embora o debate acerca dos direitos das pessoas transgêneras tem avançado exponencialmente, sendo-lhes assegurado, hoje em dia, os direitos ao nome social e à adequação à sua identidade sexual em documentos oficiais, a discussão sobre a violação dos direitos personalíssimos das pessoas intersexuais ainda está em fase embrionária no Brasil, especialmente no campo legislativo. Soluções para essa problemática não são efetivamente apresentadas, havendo, em verdade, uma lacuna legislativa no que permeia o intersexo.

Os avanços sociais sobre questões de gênero, saúde e identidade, que têm conduzido discussões legislativas nos órgãos do Poder Legislativo, são inteiramente bem-vindas, mas é, ainda, necessário que a intersexualidade e os dilemas jurídicos enfrentados pelos indivíduos intersexuais sejam trazidos à luz. Por muito tempo, o intersexo tem sido invisibilizado, escondido e modificado em prol da adequação a uma sociedade com visões binárias, o que somente contribui para as dificuldades e estigmas enfrentados por essa parcela da população. A experiência internacional tem trazido bons exemplos para o ordenamento jurídico brasileiro, mas o fato é que as pessoas intersexuais ainda carecem de proteção jurídica adequada às nuances de suas realidades.

5 CONCLUSÃO

A intersexualidade é um fenômeno biológico que resulta na ambiguidade sexual, ou seja, a ocorrência de caracteres femininos e masculinos em um indivíduo, em virtude de fatores genéticos relacionados à determinação do sexo. O intersexo não é um fenômeno somente humano, tendo sido documentado em diversas espécies.

A OMS reconhece a intersexualidade como uma condição clínica, listando-a na Classificação Internacional de Doenças (CID) através do termo “desordem do desenvolvimento sexual”. A intersexualidade pode ocorrer de diversas maneiras, podendo ser visualmente detectável ou diagnosticada somente através de exames genéticos específicos. As diversas formas de apresentação da intersexualidade foram catalogadas no Consenso de Chicago, documento mundialmente reconhecido como unificador das diretrizes médicas a serem adotadas pela comunidade médica ao se deparar com um caso de intersexualidade.

No Brasil, o tratamento da intersexualidade é guiado pela Resolução nº 1.664 do Conselho Federal de Medicina. Embora não se trate de legislação propriamente dita, a referida resolução guia a comunidade médica no momento em que o intersexo é detectado. Há, em seu texto, diretrizes sucintas sobre o *modus operandi* a ser adotado em tais casos. Os profissionais da saúde, de maneira geral, optam por encontrar parâmetros de definição do sexo do paciente, de modo a encaixá-lo em um dos dois extremos binários considerados biologicamente (masculino ou feminino). Tais atitudes implicam em realização de cirurgia de designação sexual, especialmente em casos em que a intersexualidade é diagnosticada em pacientes recém-nascidos. A partir de critérios médicos, define-se e determina-se um sexo ao paciente, o que, por sua vez, implica em seu Registro Civil.

A Lei de Registros Públicos expressamente determina a anotação do sexo do bebê na certidão de nascimento. Tal exigência não significaria nada além de mais um dos aspectos de identificação, unificação e determinação do indivíduo, não fosse a exigência de escolher, obrigatoriamente, uma das duas categorias de sexo disponíveis: masculino ou feminino. Para as pessoas intersexuais, tal exigência se torna verdadeiramente uma violação dramática ao seu direito à identidade, uma vez que sua realidade não é sequer reconhecida juridicamente.

O debate acerca do respeito aos direitos personalíssimos das pessoas intersexuais tem ganhado força ao redor do mundo graças ao avanço da consciência social coletiva. Países como Alemanha e Austrália demonstraram avanço nessa área, permitindo a inclusão de uma nova categoria na classificação do sexo em documentos oficiais, de modo a atender à realidade dos intersexuais. Aos poucos, esse debate também alcança o Poder Legislativo brasileiro, embora a passos lentos.

Atualmente, tramita no Senado o Projeto de Lei nº 134/2018, apelidado Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, cujo texto provisório prevê a proibição da cirurgia de designação sexual em recém-nascidos e em crianças diagnosticadas como intersexuais, bem como a possibilidade de mudança de nome e identidade sexual no Registro Civil de forma facilitada. Tal projeto ainda está em trâmite para análise e votação dos representantes do povo.

O ordenamento jurídico brasileiro possui uma verdadeira lacuna legislativa no que tange ao tratamento dos indivíduos intersexuais, o que resulta em contribuição para a invisibilização de sua existência, além de uma ausência de proteção palpável dessas pessoas, especialmente no que se refere ao direito fundamental à identidade. É fácil deduzir que, enquanto houver tamanha lacuna, as pessoas intersexuais continuarão sendo invisibilizadas, estigmatizadas e violadas em seus direitos fundamentais à integridade física, à autonomia da vontade e à identidade.

REFERÊNCIAS

ASSIS NETO, Sebastião José de; JESUS, Marcelo Lopes de; MELO, Maria Izabel. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 5ª edição: rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8 ed. São Paulo, Saraiva, 2015.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. 2003. 270 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

_____. Conselho Federal de Medicina. **Resolução n.º 1.664**. Dispõe sobre as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual. Publicada no DOU n. 90 de 13 maio 2003. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2003/1664_2003.htm. Acesso em 12 de mar. 2020.

_____. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973: Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015.htm. Acesso em 11 abr 2020.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002: Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 12 mar. 2020.
DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Projeto de Lei nº 134**, de 26 de março de 2018. Institui Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132701>, Acesso em 02 mai. 2020.

_____. **Projeto de Lei nº 5.002**, de 20 de fevereiro de 2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em 03 mai. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ**. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator. Min. Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em 11 maio 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF**. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator. Min. Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 11 maio 2020.

CAPRONI NETO, Henrique Luiz; BICALHO, Renata de Almeida. Violências interpessoais e simbólicas na trajetória de uma professora intersexual. **Revista Sociais e Humanas**, [S.l.], v. 26, n. 3, p. 656-669, dez. 2013. ISSN 2317-1758. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/6323>. Acesso em: 18 jul. 2019.

COSTA, Anacely Guimarães. Concepções de Gênero e Sexualidade na Assistência em Saúde à Intersexualidade. [SYN]THESIS, Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 51-62, jan./jun. 2016, Rio de Janeiro. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/42254>. Acesso em 06 set. 2019.

DORI, Caroline Lovison; BAGHIM, Bruno Bortolucci. O Registro Civil da Criança Intersex como Garantia de Direito à Identidade. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 4, n. 2, p. 137-154, Porto Alegre, 2018. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/4974>. Acesso em 15 abr. 2020.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito Civil**. v. 1, p. 39-65, jul./set. 2014. Disponível em <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130>. Acesso em 17 abr. 2020.

GORISCH, Patrícia; VICTÓRIO, Paula Carpes. A patologização do intersexo pela OMS no CID-11: Violações dos IRights? **Unisanta Law and Social Science**; vol. 7, n. 3, 2018, pp. 275-293, ISSN 2317-1308. Disponível em <http://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/view/1714>. Acesso em 04 set. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. 13.ed. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral e LINDB, v.1. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FAUSTO-STERLING, Anne. **Sexing the Body: Gender Politics and the Construction of Sexuality**. Nova York: Basic Books, 2000.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

KONSTANZ, Christof Rolker. The two laws and the three sexes:ambiguous bodies in canon law and Roman law (12th to 16th centuries). **Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte: Kanonistische Abteilung** (Jornal da Fundação Savigny de História Jurídica: Departamento Canônico), v. 100, n. 1, 2014, pp. 178-222. Disponível em: <http://kops.uni-konstanz.de/handle/123456789/29839>. Acesso em 11 mai. 2020.

LIMA, Shirley Acioly Monteiro de; MACHADO, Paula Sandrine; PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. (Des)encontros no hospital: itinerário terapêutico de uma experiência intersexo. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 49, e174916, 2017. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332017000100506&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 20 nov. 2019.

MELLO, Maricilda Palandi de; ASSUMPCÃO, Juliana de G.; HACKEL, Christine. Genes envolvidos na determinação e diferenciação do sexo. **Arq Bras Endocrinol Metab**, São Paulo, v. 49, n. 1, p. 14-25, Fev. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27302005000100004&lng=en&nrm=iso>. access on 13 May 2020. <https://doi.org/10.1590/S0004-27302005000100004>.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Internacional de Doenças: 11ª** Revisão. International Classification of Diseases 11th Revision. Genebra, Suíça. 2018. Disponível em: <<https://www.who.int/classifications/icd/en/#>>. Acesso em 24 mar. 2020.

PAULA, Ana Amelia Oliveira Reis de; VIEIRA, Márcia Maria Rosa. Intersexualidade: uma clínica da singularidade. **Revista Bioética** (Impresso), v. 23, n.1, p.70-79, 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1983-80422015231047>>. Acesso em 23 mar. 2020.

QUINN, Emily. **The way we think about biological sex is wrong**. 2019. (14m06s). Palestra proferida no TED Talks, Vancouver, Canada, jan. 2019. Publicada pelo canal TED. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=stUl_OapUso. Acesso em 26 mar. 2019.

REIS, Elizabeth; MCCARTHY, Matthew W. What Hospitalists Should Know About Intersex Adults. **Perspectives in Biology and Medicine**, v. 59, n. 3, p. 391-398, 2016. Disponível em <https://philpapers.org/rec/REIWH5>. Acesso em 20 mai. 2020.

SOUZA, Andréa Santana Leone de. **Os direitos da personalidade e a autonomia privada**: a questão das crianças em situação de intersexo. Dissertação. (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia - UFBA - Salvador. Orientadora: Profa. Dra.Roxana Cardoso Brasileiro Borges.

SOUZA, Andréa Santana Leone de; SILVA, Mônica Neves Aguiar da. A Tutela da Criança Intersex: Uma Análise Princioplógica. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**. Salvador, v. 4, n. 1, p. 138-155, Jan-Jun, 2018. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/4361>>. Acesso em 23 mar. 2020.

TICIANELLI, J. S.; OLIVEIRA, B. M. M.; ZOGNO, M. A.; ARRUDA, R. P.; CELEGHINI, E. C. C. Intersexo e outras anomalias do desenvolvimento do aparelho reprodutor nos animais domésticos e o auxílio da citogenética para o diagnóstico. **Rev. Bras. Reprod. Anim.**, Belo Horizonte, v.35, n.1, p.26-32, jan./mar. 2011. Disponível em www.cbpa.org.br. Acesso em 19 set. 2019.

MACHADO, Paula Sandrine. Intersexualidade e o "Consenso de Chicago" as vicissitudes da nomenclatura e suas implicações regulatórias. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 23, n. 68, p. 109-123, Out. 2008. Disponível em: Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092008000300008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 20 set. 2019.

MACHADO, Paula Sandrine. “Quimeras” da Ciência: a perspectiva de profissionais da saúde em casos intersexo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v.20, n.59, p.67-80, out. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v20n59/a05v2059>. Acesso em 03 set. 2019.

MAGALHÃES, Leslei dos Anjos. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. São Paulo: Saraiva. 2012.

WITCHEL, Selma Friedman. Disorders of sex development. **Best practice & research. Clinical obstetrics & gynaecology**, v. 48, p. 90-102, 2018. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5866176/>. Acesso em 14 abr. 2020.